



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13955.000089/00-03
Recurso nº. : 133.197
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO ORTEGA RUIZ
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.427

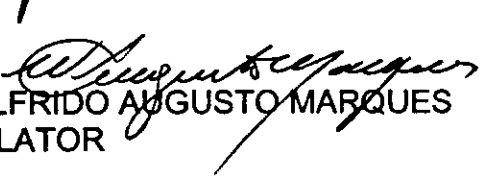
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - De acordo com o artigo 87, inciso IV, do Decreto nº 3.000/99, o imposto retido na fonte somente pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda apurado, sendo esta composta por todos os rendimentos percebidos em decorrência de trabalho assalariado, excetuando-se os isentos e não tributáveis, os tributados exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, consoante dispõe o artigo 83, inciso I, da mesma norma.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTÔNIO ORTEGA RUIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13955.000089/00-03
Acórdão nº : 106-13.427

Recurso nº : 133.197
Recorrente : JOSÉ ANTÔNIO ORTEGA RUIZ

RELATÓRIO

Contra o Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/13 que teve como esteio comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda fonte apresentado pela fonte pagadora (fls. 20). Com base neste documento, promoveu-se a alteração da DIRPF/99 nas linhas de rendimentos tributáveis e imposto retido na fonte, incluindo no primeiro o valor de R\$ 88.839,48 e no segundo R\$ 7.101,36 (fls. 12), resultando imposto a pagar no total de R\$ 15.473,49 (fls. 10).

Em Impugnação (fls. 01/09) o contribuinte alegou que a fonte pagadora laborou em equívoco, indicando no comprovante valor diverso do realmente recebido. Neste sentido, aduziu que recebeu não a quantia de R\$ 88.839,48, mas apenas R\$ 46.743,98, proveniente de Ação Trabalhista nº 781/92, que teve curso na Junta de Conciliação e Julgamento de Paranavaí/PR, consoante documentos que colacionou. Ademais, arguiu que do valor recebido deveriam ser deduzidos honorários advocatícios, custas judiciais e contribuição previdenciária.

Tendo em vista as provas anexadas, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 54/55), resultando na confirmação do quanto aduzido pelo sujeito passivo, constatando a DRF em Maringá/PR que realmente valor auferido perfazia o total líquido de R\$ 46.743,98.

Outrossim, diante da comprovação de que a soma tinha origem em Reclamação Trabalhista e tendo em conta que juntadas diversas desta ação, possibilitando, portanto, delinear perfeitamente os valores isentos da incidência do IRPF, foram procedidos os cálculos de fls. 170/172.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000089/00-03
Acórdão nº : 106-13.427

A par destas informações, a 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, exonerando o contribuinte do valor de R\$ 14.082,42, mantendo imposto a pagar de R\$ 1.391,07, conforme cálculos de fls. 219.

De tal decisão interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 224/230 com as seguintes alegações:

- constitui-se em bi-tributação exigir do contribuinte o pagamento do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual. Por esta razão, correto o procedimento do contribuinte ao declarar os rendimentos recebidos na linha dos isentos ou não-tributáveis, "pelo simples fato de já ter adimplido com sua obrigação";
- o imposto retido na fonte pela fonte pagadora o foi em ação de determinação judicial, pelo que exigir novo pagamento, desta feita em razão da declaração de ajuste anual, constituir bi-tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13955.000089/00-03
Acórdão nº : 106-13.427

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito de 30% da exigência (fls. 232), pelo que dele tomo conhecimento.

Em seu recurso questiona o Recorrente possível bi-tributação, alegando que o valor recebido em ação trabalhista já sofrera incidência do imposto de renda, ante a retenção na fonte. A retenção na fonte, no entanto, é apenas antecipação do imposto que deverá ser apurado quando da entrega da declaração, pelo que não se cogita de bi-tributação.

Com efeito, a partir da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda passou a ser devido mensalmente, à medida da percepção dos rendimentos, tendo a declaração anual apenas função de ajuste, a fim de verificar o tributo pago a maior ou a menor, de acordo com a renda obtida no período. A retenção do imposto na fonte, portanto, adequa-se a tal determinação legal, já que a renda é tributada no momento de sua percepção, sendo o ajuste final realizado quando da apresentação da declaração, momento em que, nos termos do disposto no inciso IV, do artigo 87, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), o imposto retido na fonte ou pago poderá ser deduzido do imposto apurado, na forma da tabela do artigo 86.

Desta forma, não há que se falar em bi-tributação se o imposto já pago ou retido poderá ser deduzido do imposto apurado. Aliás, é este ajuste que faz com que muitos contribuintes percebam restituição quando da declaração anual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13955.000089/00-03
Acórdão nº : 106-13.427

exatamente em função desta dedução, aliada aos demais ajustes e deduções permitidos no Regulamento.

A base de cálculo do IR, de acordo com o artigo 83 do RIR/99, é formada pela **diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário**, exceto os isentos e não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação exclusiva, e as deduções legais permitidas nos artigos 74, 75, 78 a 81 e 82, e o valor fixo por dependente. Assim sendo, incorreto o procedimento do Recorrente, uma vez que a retenção na fonte do imposto não implica isenção ou não tributação da verba recebida, mas apenas possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto o valor que já foi retido na fonte.

Os rendimentos que podem ser enquadrados entre os isentos e não tributáveis estão devidamente listados no Capítulo II, Seção I do Decreto 3.000/99 (RIR/99). Neste sentido, foi determinada diligência com vistas a excluir da tributação os rendimentos isentos e deduções legais, agindo a fiscalização de forma totalmente esmerada, não havendo nada a se questionar no trabalho realizado e, especialmente, na decisão recorrida, conforme denota o trecho abaixo transcrito (fls. 214):

"A questão foi esclarecida pela diligência fiscal (fls. 172), que concluiu que do rendimento bruto de R\$ 58.655,32 é tributável R\$ 49.965,98, e deste deve ser deduzido R\$ 2.838,92 a título de 13º salário, verba tributada exclusivamente na fonte. A exclusão do 13º salário importa também exclusão do imposto de renda na fonte, sobre ele devido, de R\$ 346,46. Ou seja, no auto de infração é tributável R\$ 47.127,06 e o imposto de renda na fonte aproveitável é de R\$ 6.740,90.

A título de previdência social e despesas com advogados a diligência fiscal concluiu que devem ser deduzidos R\$ 4.809,98 e R\$ 6.000,00, respectivamente".

No que toca a alegação de infringência à coisa julgada, limito-me a transcrever trecho do acórdão recorrido, que bem demonstra a falibilidade deste argumento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000089/00-03
Acórdão nº : 106-13.427

"E isso porque o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região decidiu, no julgamento de Agravo de Petição (fls. 130), apenas que era devido o imposto de renda na fonte, na forma da lei. Senão, vejamos nas palavras do Ilustre Relator do Voto condutor da decisão (fls. 134):

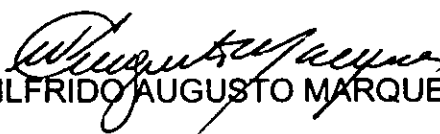
(...)

Como se observa, o ilustre magistrado não fez mais que mandar que o imposto fosse retido, na forma da lei. O contador judicial apurou o crédito do reclamante e deduziu o montante do imposto de renda. (...) O imposto foi calculado e recolhido como antecipação, na forma da lei, como asseverado na decisão do TRT. Importa dizer, a decisão judicial não inovou a regra da lei, segundo a qual o rendimento deve ser submetido à tributação na fonte e depois somado aos demais rendimentos para apuração de eventual saldo devedor ou credor na declaração de ajuste anual.

E nem se alegue que em favor do contribuinte milita a força da coisa julgada, pois o que transitou em julgado foi a decisão de que o imposto de renda era devido na fonte. Isso, é bom que se repita, não significa, ainda que se faça o maior contorcionismo interpretativo, que o contribuinte, sobre a verba percebida, estava desobrigado de recalcular o imposto na sua declaração de ajuste anual".

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES